Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
488
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ

Processo nº: 0005248-88.2018.8.19.0008

TJRJ BEL CV02 201805793986 07/08/18 22:12:06140106 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 26.462.040/0001-49, situada nesta cidade, na Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, neste ato representada pela Administradora Judicial, Dra. JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA, inscrita na OAB/RJ 166.261, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às suas obrigações previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 11.101/2005, **PRESTAR INFORMAÇÕES,** expor e requerer o que segue.

1. DO DESLINDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 13/06/2018 fora proferida decisão de deferimento da Recuperação Judicial da sociedade empresária MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA M. G. SERVIÇOS LTDA – EPP, tendo sido esta Administradora Judicial nomeada para cumprimento dos encargos previstos na Lei 11.101/2005, art. 22, incisos I e II. Assim, tendo sido a intimação das partes pelo juízo ocorrida em 03/07/2018, prontamente compareceu para assinatura do seu Termo de Compromisso em 04/07/2018.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

Nesse ínterim, as sociedades empresárias recuperandas sofreram o seu despejo por consequência do processo de nº 0029000-13.2018.8.19.0001, que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, com desmobilização total do pólo em que desenvolvia suas atividades, o que, por certo, abalou a evolução do seu planejamento econômico financeiro, fazendo com que esta Administradora Judicial buscasse notícias acerca de questões, inclusive, levantadas pelo juízo recuperacional em decisões posteriores.

Na ponderada decisão do dia 12/07/2018, qual seja, de pedido de complementação de documentos e esclarecimentos sobre sua filial, o juízo deflagrou hipótese sobre possível desenvolvimento de atividades em outro pólo, entretanto, isso não se confirmou pelos advogados das recuperandas. Em continuidade, acerca das demais sociedades que supostamente integrariam o grupo econômico, nos termos apontados na decisão de16/07/2018, igualmente foram ofertadas respostas pouco satisfatórias.

Nesse sentido, em que pese não haja litisconsórcio necessário em sede recuperacional, é preciso que as recuperandas esclareçam pontos cruciais ainda obscuros nos autos, e que impedem o prosseguimento satisfatório do presente processo, em franca afronta ao direito de transparência na informação aos seus credores.

A verdade é que, desde a decisão do dia 16/07/2018, os patronos das Recuperanda não estabelecem contato efetivo com a Administradora Judicial, o que pode ser comprovado pelas inúmeras ligações empreendidas no telefone da Dra. Gabriela Mendes da Silva de número (21) 99132-8903, que limitou-se, nos dois contatos breves, a informar não ser responsável pelo processo, bem como no telefone do Dr. Moizes de Oliveira de número (21) 98356-8252, que simplesmente não retornou mais as ligações, não tendo nos atualizado acerca de endereços, contatos e e-mails das sociedades empresárias para efetiva notificação extrajudicial que visasse buscar informações necessárias à nossa atividade enquanto Administradores Judiciais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
490
Carimbado Eletronicamente

Prosseguindo, em última tentativa, no dia 01/08/2018, visando contato direto com as sociedades empresárias, ligamos através dos telefones (21) 2220-0364, bem como do número (21) 99433-9418, encontrados em pesquisa junto ao Google, no entanto, igualmente sem sucesso.

Assim, encontra-se a presente recuperação judicial com seu deferimento aperfeiçoado, entretanto, sem prosseguimento da publicação do edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005, sem a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos previstos no art. 53 e seus incisos da Lei 11.101/2005, bem como sem efetivação das atividades de Administração Judicial por total omissão de informações e contato das sociedades empresárias em recuperação e seus patronos.

2. DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Quando da nomeação para o encargo de Administração Judicial, é preciso, dentro do primeiro mês, promover o envio de carta aos credores nos termos do art. 22, I, alínea “a” da Lei 11.101/2005, no intuito de informar data do pedido, valor e classificação do crédito listado na Recuperação Judicial a cada credor, com aviso de recebimento e, por óbvio, isso depende da presteza da recuperanda nas informações de endereços (eletrônicos e físicos), telefones, e CPF/CNPJ de cada credor.

Igualmente, é necessário traçar junto ao setor financeiro da recuperanda um cronograma de entrega dos documentos fiscais, com o fito de elaborar os relatórios mensais do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, II, alínea “c” da Lei 11.101/2005, sem falar em todas as demais atividades fiscalizatórias e de informações, que estão intimamente ligadas à clareza nas informações cedidas pelas sociedades empresárias em recuperação.

Também é certo que, em que pese haja a fixação de honorários desta Administradora Judicial, em nenhum momento as recuperandas delinearam qualquer intenção em iniciar o cumprimento do referido pagamento, o que denota a real

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
491
Carimbado Eletronicamente

possibilidade de encontrarem-se em total indisponibilidade financeira e, inclusive, em situação falimentar.

Por fim, o importante a se ressaltar aqui é que, assim como se furtou a prestar informações claras no processo ao ilmo. juízo da Recuperação Judicial, as recuperandas igualmente vem se furtando ao contato com a Administradora Judicial, frustrando o desenvolvimento das atividades inerentes ao processo.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Administradora Judicial espera ter prestado as informações necessárias que justifiquem a inércia no cumprimento de seus encargos, previstos no art. 22 da Lei 11.101/2005, pugnando sejam intimadas as recuperandas para fins de:

1) **Apresentar a lista de credores contendo endereço atualizado, físico e eletrônico, bem como individualizando CPF e CNPJ de cada um, para fins de cumprimento do art. 22, I, alínea "a" da Lei 11.101/2005;**

2) **Entregar os documentos fiscais descritos abaixo, para fins de cumprimento do art. 22, II, alínea "c" da Lei 11.101/2005:**
   a. **Balancetes de MARÇO À JULHO do ano de 2018;**
   b. **Demonstração de Resultado de MARÇO À JULHO do ano de 2018;**
   c. **Relatório de Faturamento de MARÇO À JULHO do ano de 2018;**
   d. **Folha de Pagamento de MARÇO À JULHO do ano de 2018;**
   e. **Fluxo de Caixa de MARÇO À JULHO do ano de 2018;**

3) **Recolher o ID para fins de publicação do edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005;**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

4) **Esclarecer a atual situação das sociedades empresárias em Recuperação Judicial, em especial no que se refere à vigência de seus contratos, e desenvolvimento de suas atividades, a fim de evidenciar se trata-se de hipótese de continuidade dos negócios com a devida apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, ou de necessidade de pedido de convolação da Recuperação Judicial em Autofalência.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2018.

CALOS MAGNO NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261